



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000753/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ABILIO PEREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Alice Grecchi – Relatora

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra contribuinte acima qualificado, fora lavrada Notificação de Lançamento (fls. 53/58), no valor total de R\$ 13.720,77, calculados até 31/08/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Conforme informação prestada pela fiscalização, o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

a) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 4.548,96;

- b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.187,07;
- c) omissão de rendimentos do dependente Marcos Eduardo Gomes, no valor de R\$ 13.055,74.

Não conformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 03), cingindo-se a requerer a revisão do lançamento sob o argumento de que por ser portador de moléstia grave, o rendimento recebido por decorrência de aposentadoria não é tributável.

Junta Relatório Médico à fl. 11 e Laudo de Exame à fl. 12.

A Turma de Primeiro Grau, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, abaixo ementada:

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia grave, somente pode ser concedida mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte foi cientificado do acórdão 10-39.556 8ª Turma da DRJ/POA, em 20/07/2012 (fl. 68).

O recurso voluntário foi apresentado em 10/08/2012 (fl. 70).

Resumidamente, insurgiu-se quanto a não consideração dos documentos acostados para comprar a moléstia alegada. Requereu a isenção do imposto retido e pago em 2006 referente a diferenças salários de INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente deixa bem claro em seu recurso voluntário que não está contestando a glosa das despesas com dependentes, das despesas médicas e quanto à omissão de rendimentos do dependente.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, trata-se de matéria não impugnada.

A irresignação do contribuinte paira no fato de não terem sido aceitos os documentos médicos acostados ao feito, de forma que pudesse lhe conferir o benefício da isenção por moléstia grave.

Tem-se que para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente acostou Relatório Médico à fl. 11 e Laudo de Exame à fl. 12. e no recurso voluntário às fls. 74/84 juntou novamente os supracitados documentos, bem como decisão judicial concedendo liminarmente medicamentos, além de novo Relatório Médico (fl. 81) e Atestado Médico (fl. 82).

Temos assim, com base no conjunto probatório e idade do recorrente fortes indícios de verossimilhança das alegações do contribuinte levando a crer que ele possa preencher os requisitos legais para a isenção.

Assim, com fundamento nos documentos carreados, entende esta relatora ser necessário converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte aos autos:

1 - LAUDO PERICIAL emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, no qual conste a doença que o mesmo esta acometido em conformidade com o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, informando a data de início da respectiva doença;

2 - Comprovante de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria/pensão auferidos por contribuinte portador de moléstia na data da ocorrência do fato gerador.

Ante ao exposto, proponho a conversão do feito em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acima referidos.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado Digitalmente)